



Veto nº 12/2025

PARECER Nº ___/2025

Referente ao Veto Total ao Autógrafo nº 48/2025 (Projeto de Lei nº 62/2025)

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, manifesta-se **pela rejeição do Veto Total** aposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo nº 48/2025, que trata do **Projeto de Lei nº 62/2025**, com base na análise a seguir exposta.

I – DO OBJETO

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre a **criação do Centro de Referência em Saúde da Pessoa com Fibromialgia no Município de Maracás**, objetivando o acolhimento, tratamento e acompanhamento multiprofissional das pessoas acometidas por essa condição crônica de saúde, com vistas à promoção da dignidade e da qualidade de vida dos pacientes.

II – DO VETO

O Poder Executivo fundamenta o veto com base em dois principais argumentos:

1. **Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**, sob a alegação de que a proposta interfere na organização administrativa, ao prever a criação de órgão da administração pública municipal;
2. **Inconveniência administrativa**, por suposta duplicidade com os serviços já oferecidos no centro municipal de fisioterapia e alegação de ineficiência de recursos públicos.

III – DA ANÁLISE DESTA COMISSÃO

a) Não há vício de iniciativa

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme em afirmar que **o Legislativo pode propor leis que criem programas de interesse público**, desde que **não haja criação de cargos, nem detalhamento de estrutura administrativa ou aumento direto de despesas obrigatórias**.

O Projeto de Lei nº 62/2025 **não cria cargos, nem define estrutura interna, tampouco impõe obrigações diretas de execução imediata**. Ao contrário, trata-se de **uma autorização legislativa para que o Executivo, dentro de sua discricionariedade, adote medidas administrativas voltadas à proteção da saúde das pessoas com fibromialgia**, sem qualquer imposição concreta de aumento de despesa ou de alteração da estrutura administrativa vigente.

Portanto, **não há usurpação de competência**, pois o projeto está amparado no exercício regular da função legislativa de propor políticas públicas de proteção social e de garantia de direitos fundamentais.



b) A fibromialgia exige políticas públicas específicas

A fibromialgia é uma síndrome crônica reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (CID-10 – M79.7), que compromete não apenas a capacidade física, mas também o estado emocional e psicológico dos pacientes. **A criação de um centro de referência para atendimento específico dessas pessoas não é fragmentação, mas sim especialização e acolhimento humanizado**, conforme o modelo de atenção integral à saúde.

A existência de um centro de fisioterapia não atende integralmente as necessidades dos pacientes com fibromialgia, que demandam **abordagem multiprofissional com acompanhamento médico, psicológico, terapias integrativas, reabilitação, entre outros serviços**, o que justifica plenamente a proposta.

c) O veto contraria o interesse público

O argumento de “ineficiência” ou “duplicidade” ignora a realidade vivida pelos pacientes, cujas necessidades não são plenamente atendidas na estrutura atual. O Projeto de Lei **abre a possibilidade para a implementação gradativa e coordenada de uma política pública essencial, sem obrigar o Executivo à execução imediata e sem estrutura**, respeitando o planejamento orçamentário e administrativo.

Além disso, o projeto **pode ser compatibilizado com a estrutura existente**, caso o Executivo assim deseje, podendo transformar, por exemplo, o atual centro de fisioterapia em um centro de referência mais amplo, dentro dos parâmetros da lei aprovada.

IV – DO ENTENDIMENTO DESTA COMISSÃO

Diante do exposto, esta Comissão entende que **o veto apresentado carece de fundamento jurídico robusto e não se sustenta à luz da Constituição Federal, da jurisprudência e da realidade social do município**. O Projeto de Lei nº 62/2025 é constitucional, legítimo e atende ao interesse público.

Assim, **opina-se pela rejeição do Veto Total** ao Autógrafo nº 48/2025, para que a proposição legislativa seja promulgada conforme aprovada por esta Casa Legislativa.

Maracás, 12 de Agosto de 2025.

Vereadora Noélia Souza Novaes
Presidente da Comissão